



Processo nº 13874.000043/2007-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-000.911 – 2^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente ANTONIO CARLOS SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. ART. 62 DECRETO Nº 70.235/1972.
INOCORRÊNCIA.

Quando a medida judicial de suspensão da cobrança não estiver em vigência no momento do lançamento do crédito tributário, não se constata a impossibilidade determinada pelo Art. 62 do Decreto nº 70.235/1972.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONSTATADA. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO.

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Devido Imposto de Renda incidente sobre rendimentos recebidos de aposentadoria, mesmo que o Contribuinte seja maior de 65 anos. A Emenda Constitucional nº 20/98 revogou a imunidade existente anteriormente e legítima a constituição do crédito na pessoa física do beneficiário.

Recurso Voluntário Conhecido.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria

de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário juntado nas fls. 86/88 contra a decisão da DRJ, proferida pela 3^a Turma da DRJ/SPOII em 25 de julho de 2009, Acórdão 17-32.928 (fls. 73/79), cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Só poderá ser deduzido do imposto de renda devido, apurado na declaração, o imposto de renda comprovadamente retido pela fonte pagadora.

Lançamento Procedente

O Auto de Infração lançado é proveniente da Notificação de Lançamento n. 2004/608450086944017 (fls. 9/13), referente ao Ano Calendário de 2003, Exercício de 2004, lavrado em 12/03/2007, no qual constatou a compensação indevida de IRPF pelo Contribuinte no valor de R\$19.305,13 (dezenove mil trezentos e cinco reais e treze centavos), dos rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo, sendo lançado R\$26.207,50 de IRPF; R\$3.179,17 de Multa de Ofício e R\$7.132,47 de Juros de Mora.

Conforme consta na descrição dos fatos do Auto de Infração:

De acordo com ação judicial apresentada pelo contribuinte, a fonte pagadora deixou de efetuar a retenção integral no ano de 2003. Após perder a ação judicial, foram reiniciadas as retenções a partir do mês de setembro de 2003 e foi recolhida parcialmente a parte que deixou de ser retida nos meses anteriores.

Valor retido após setembro - R\$ 11.326,01

Valor recolhido referente aos meses anteriores - R\$ 2.482,44.

Conforme consta na DIRPF da Fonte Pagadora juntada na fl. 15, durante o ano calendário de 2003, o Contribuinte teve R\$161.498,33 de rendimentos recebidos, sendo pagou R\$13.908,38 de Contribuição previdêncial oficial e R\$11.326,01 de IR retido na fonte. O valor de R\$13.754,00 foi considerado como parcela isenta dos proventos de aposentadoria.

Segundo a Declaração da fonte pagadora nas fls. 17/19, o Contribuinte propôs mandado de segurança (autos 2461/98) perante a 12^a Vara da Fazenda Pública, cujo objetivo foi isenção de IRPF para aposentados maiores de 65 anos, sendo concedida liminar, razão pela qual foi implantado em sua folha de pagamento a isenção até julho de 2003.

Considerando que o TRF deu provimento à apelação interposta pela Fazenda, revogando a liminar, a Fonte Pagadora voltou a tributar a parcela inerente ao IR juntamente com os proventos de agosto de 2003, inclusive com a cobrança dos atrasados referente ao período de 01/02/98 a 31/07/03, na base de 1/10 de seus vencimentos na forma da 1.11 da lei 10.261/98.

Em abril de 2005 foi efetuado exclusão dos valores que vinham sendo repostos em folha de pagamento. Na medida em que a d. procuradoria Geral do Estado através do Parecer PA 30512004, lavrou o entendimento que "não é lícito à Fazenda Estadual cobrar retroativamente do próprio aposentado o Imposto de Renda que deveria ter sido retido na fonte (e recolhido aos cofres públicos estaduais, por força do artigo 157, I da CF), e não o foi em virtude de liminar mandamental".

Os valores pagos:

A	D	E	G
Período	Total Devido	Total Reposto	Saldo Remanescente
01/02/1998 À 31/12/1998	R\$ 21.914,82	R\$ 4.571,12	R\$ 17.343,70
01/01/1999 À 31/12/1999	R\$ 25.580,20	R\$ 5.335,68	R\$ 20.244,52
01/01/2000 À 31/12/2000	R\$ 27.035,78	R\$ 5.639,28	R\$ 21.396,50
01/01/2001 À 31/12/2001	R\$ 35.047,65	R\$ 7.310,48	R\$ 27.737,17
01/01/2002 À 31/12/2002	R\$ 36.412,89	R\$ 7.598,13	R\$ 28.814,76
01/01/2003 À 31/07/2003	R\$ 21.787,59	R\$ 4.544,63	R\$ 17.242,96

A DAA do contribuinte consta nas fls. 33/45.

Alega o Contribuinte em sua impugnação (fl. 3/5), que:

- O requerente pleiteou, por seu advogado, o não pagamento do IR descontado em fonte, por ter mais de 65 anos, tudo no processo da Justiça Federal n.º. 970055999-8, da 12a vara em São Paulo. A medida liminar lhe foi concedida e, no período entre 01-02-98 e 31-07-03, a DSD-5 — Sorocaba, sua pagadora, não efetuou a retenção do IR.
- Minha pagadora não informou se recebeu ordem para não efetivar a retenção do IR; contudo, no comprovante de rendimentos pagos e de retenção do IR na fonte, que me forneceu, destacou: "R\$111.970,57 — valor integrante do campo total de rendimentos, não tributado por força de medida judicial interposta" (ver documento e as duas declarações a mim fornecidas pela diretora D. Sonia Regina Porto de Oliveira). É de notar-se que colegas meus, em ação semelhante, tiveram a concessão da liminar, mas com o IR depositado em juízo;
- A decisão de Câmara de Justiça Federal reformara a do Juiz. Então, meu advogado interpôs Recursos Especial e Extraordinário e Agravo Regimental, encaminhados ao STJ e ao STF. E, como medida de urgência, Medida Cautelar Incidental, pleiteando a extensão do e suspensivo até o trânsito em julgado do processo. Essa Medida Cautelar Incidental visava a justamente impedir ação fiscal contra o requerente. Daí minha surpresa pela presente autuação.
- A 2^a declaração, que me foi fornecida pela DSD-5-Sorocaba, em 15-12-2005, toma-se o principal ponto de minha defesa. Dela transcrevo: "Em

abril de 2005 foi efetuada exlusão dos valores repostos em folha de pagamento". Na medida em que a D. Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PA 305/2004, lavrou o entendimento que "não é lícito à Fazenda Estadual cobrar retroativamente do próprio aposentado o Imposto de Renda que deveria ser retido na fonte (e recolhido aos cofres públicos estaduais, por força do artigo 157,1 da Constituição da República), e não o foi em virtude de liminar mandamental". Esclareceu, pois, o motivo da não retenção dos atrasados que a presente autuação quer, injustamente, exigir-me agora

Na DRJ (fl. 73/79) entendeu pela procedência do lançamento, visto que:

- Embora tenha sido proferida sentença de primeiro grau favorável ao contribuinte (fls. 27), consoante Acórdão publicado em 23/08/2002 (fls. 28/33), o Tribunal Regional da 3^a Região deu provimento à apelação e a remessa oficial, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que, em seu artigo 17, revogou a imunidade tributária do art. 153, § 2º, II, da Constituição Federal.
- Em razão desse fato, a fonte pagadora passou a tributar os rendimentos pagos ao interessado juntamente com os proventos de agosto de 2003, inclusive com a cobrança dos atrasados que deixaram de ser recolhidos no período de 01/02/1998 a 31/07/2003, na proporção de 1/10 dos vencimentos, conforme informações constantes do documento de fls. 10/11. No entanto, em abril de 2005, tal desconto foi interrompido em virtude do Parecer da Procuradoria Geral do Estado, como revela o documento de fls. 08/09.
- Assim, do total compensado pelo interessado na declaração de ajuste do IRPF/2004, a título de imposto de renda na fonte (R\$ 33.113,58 — fls. 21), foi comprovada a retenção de R\$ 11.326,01, após setembro de 2003 (fls. 09 e 34), e de R\$ 2.482,44, nos meses anteriores (fls. 11), que totaliza a importância de R\$ 13.808,45.
- Dispõe o art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, que, do imposto de renda devido, apurado na declaração, poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração.
- No caso presente, como já se viu, foi efetivamente retido na fonte o valor de R\$ 13.808,45, restando indevida a compensação da importância de R\$ 19.305,13.

No Recurso Voluntário o Contribuinte nas fls. 86/88 pugna pelo:

- A Medida Provisória n. 232, de 30/12/2004, deu nova redação ao artigo 62 do Decreto n. 70.235, de 06/03/1972 e esse dispositivo não pode

aplicar-se retroativamente ao recorrente — somente aos atos ocorridos a partir de sua vigência, 30/12/2004. A autuação refere-se ao exercício de 2004, ano base 2003, datada de 12/03/2007;

- A redação anterior do supracitado artigo 62 do Dec. 70235/72: "Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente A matéria sobre que versar a ordem de suspensão." Havia, portanto, vedação expressa à lavratura do presente auto de infração.
- A declaração da Sra. Sonia Regina Porto de Oliveira — Diretora de Divisão da Fazenda Estadual —, de 15/12/2005, que consta do presente processo trouxe o parecer da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Parecer PA 305-2004: "Não é lícito A Fazenda Estadual cobrar retroativamente do próprio aposentado o Imposto de Renda que deveria ser retido na fonte (e recolhido aos cofres públicos estaduais, por força do artigo 157, I da Constituição da República) e não foi em virtude Le liminar mandamental.", que, provavelmente foi baseado na redação do antigo art. 62 do Decreto;

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Verifica-se nas fls. 85 que o contribuinte foi intimado em 03/08/2009, sendo que apresentou o Recurso Voluntário em 19/08/2009 (fl. 86), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, o que torna seu Recurso tempestivo e admissível. Conheço do recurso, passando à análise de seu mérito.

MÉRITO

Trata-se de lançamento de IRPF, juros de mora e multa de ofício pela falta de recolhimento total do imposto incidente sobre os rendimentos recebidos pelo Contribuinte de sua aposentadoria do Governo do Estado de São Paulo, referente ao exercício de 2004, ano base 2003, cujo lançamento se deu em 12/03/2007.

Em sua Impugnação o Contribuinte afirma que declarou seu IRPF da forma como informado pela Fonte Pagadora, totalmente coerente, não sendo justificado o lançamento, sendo que em seu Recurso Voluntário, o mesmo afirma que o auto é nulo, pois na época estava em vigência o Art. 62 do Decreto n. 70.235, de 06/03/1972 que determinava que "Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado

procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente a matéria sobre que versar a ordem de suspensão”.

Com relação à preliminar de nulidade por conta do Art. 62 do Decreto n. 70.235, de 06/03/1972, verifica-se o artigo vigente à época:

Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

Verifica-se que no presente caso, a liminar favorável ao Contribuinte decaiu em agosto de 2003, sendo que o procedimento fiscal foi instaurado contra o mesmo em 12/03/2007 (data do lançamento), ou seja, período em que a medida judicial de suspensão da cobrança não estava mais em vigência, portanto, não se aplica este Artigo ao pleito do Contribuinte.

Inclusive, destaca-se que, conforme comprova a Certidão de Objeto e Pé do processo judicial do Contribuinte juntado na fl. 91, verifica que os autos tiveram seu trânsito em julgado em 15/09/2006, remetendo-se os autos ao arquivo, ou seja, antes mesmo do lançamento não havia sequer um processo ativo.

Ademais, o Auto de Infração somente é nulo quando constatada a ocorrência de qualquer um dos itens que determina o art. 10 e o art. 59 do Decreto n. 70.235 de 06/03/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se que, no presente caso, não ocorreu quaisquer dos incisos do artigo 10 ou do artigo 59 que ensejasse a nulidade do Auto de Infração ou do procedimento fiscal instaurado.

O auto foi lavrado por servidor competente, havendo a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, houve o correto respeito ao direito de defesa.

Desta forma, verifica-se a Jurisprudência consolidada:

NULIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A nulidade de um lançamento fiscal pressupõe a existência de um ato administrativo lavrado por autoridade incompetente ou que não se franqueie à parte adversária o amplo direito de se defender. Caso isto não ocorra - ou não se prove -, impende-se afastar o pedido de nulidade do lançamento.

CARF. Autos 10935.723840/2016-22. Acórdão 1401-002.354. 1^a Seção de Julgamento.
4^a Câmara/1^a TurmaOrdinária. Sessão 10/04/2018

Portanto, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração

Com relação ao julgamento do mérito do lançamento, a lide se desenvolveu, pois, o Contribuinte adentrou com Mandado de Segurança na Justiça Federal pleiteando imunidade para recolhimento de IRPF, pois contava com mais de 65 anos e recebia proventos de aposentadoria. A Segurança foi concedida liminarmente, entretanto em fase recursal o direito do Contribuinte foi denegado, visto que a Emenda Constitucional nº 20/98 revogou a imunidade tributária do art. 153, § 2º, II, da Constituição Federal, que baseava o pedido do Contribuinte.

Ocorre que durante todo o período da vigência da liminar (01/02/1998 a 31/07/2003), não houve a retenção do IRPF e depósito dos valores nos autos. Pelo contrário, o Contribuinte passou a receber seus rendimentos na integralidade, sem qualquer desconto referente a incidência de IRPF.

Em outros casos semelhantes sobre o mesmo pleito dos Contribuintes que à época, viam-se com direito à imunidade tributária existente antes da Emenda Constitucional suscitada acima, quando a Fonte Pagadora não fazia a retenção do IRPF e nem depositava em juízo, coube ao Contribuinte fazer o depósito judicial do valor, visto que a liminar tem efeito temporário, podendo decair a qualquer momento.

Mesmo com liminar, o Contribuinte continua a ter sua obrigação perante o Fisco, de informar a integralidade dos Rendimentos recebidos durante o ano calendário e levar à tributação o IR incidente.

Se o contribuinte entende que o valor de rendimento recebido não é tributável, cabe à SRF analisar sua DAA e determinar se está ou não correta. E foi isso o que aconteceu nestes autos.

O Contribuinte informa que o valor não pago de IR, por não ter sido retido pela Fonte Pagadora, não era tributável, pois detinha uma liminar, cujo efeito decaiu, sendo que a SRF, com base no princípio da legalidade, lança o tributo, pois ele era devido à época. Ao fazer isso, a SRF está apenas cumprindo com seu dever.

Ela age desta forma, pois o art. 12, inciso V, da Lei no 9.250, de 26/12/1995 afirma que o imposto de renda devido, apurado na declaração, poderá ser deduzido do imposto retido na fonte ou o pago. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração.

Ao não adiantar o IR, com a retenção em seu rendimento, não há o que compensar, mas sim cobrar do Contribuinte.

Ademais, necessário pontuar que a legislação da época não previa qualquer imunidade ao Contribuinte por receber rendimentos de aposentadoria e por ser maior de 65 anos. A imunidade que se baseava seu pleito judicial foi revogada com a Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, muito antes do lançamento, pois o presente processo trata do IR devido do ano calendário de 2003.

Desta forma, por não ter qualquer imunidade válida, todo e qualquer rendimento recebido pelo Contribuinte durante o período de apuração (AC 2003) deveria ter sido declarado com rendimento tributável e, consequentemente, deveria ter sido recolhido IR incidente, referente à tabela progressiva válida na época.

O contribuinte recolheu parcialmente seu IR incidente, portanto devido o lançamento que impõe obrigação tributária para recolher o restante. O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Por estas razões, verifica-se que o lançamento foi devido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato